



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	16004.000631/2009-75
<b>Recurso nº</b>	891.195 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2302-01.257 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	23 de agosto de 2011
<b>Matéria</b>	Terceiros
<b>Recorrente</b>	ATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2004 a 28/02/2005, 01/03/2006 a 31/03/2006

Ementa:

**RECURSO INTEMPESTIVO**

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Júnior, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu, Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência Momentânea: Vera Kempers de Moraes Abreu

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados caracterizados como empregados e destinadas às terceiras entidades INCRA, SENAR e FNDE, no período de 12/2004 a 02/2005 e 03/2006. O auto de infração foi lavrado em 25/09/2009.

Após impugnação, Acórdão de fls. 243/253, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, arguindo:

- a) que não pode ser excluído do SIMPLES, porque se trata de direito adquirido e o ato jurídico perfeito não pode ser afastado pelo fisco;
- b) que a exclusão não pode ter efeitos retroativos;
- c) que é necessária a edição de lei complementar para instituir novas contribuições;
- d) que o MPF é inválido;
- e) que o vínculo empregatício deve ser demonstrado;
- f) que a prova emprestada não oferece segurança;
- g) que a SELIC é inconstitucional.

Requer a reforma da decisão recorrida porque o auto de infração não possui respaldo legal e deve ser julgado insubstancial, sendo que, subsidiariamente requer o afastamento da SELIC por ilegal e inconstitucional, da multa por ser confiscatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

### **Da Admissibilidade**

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 243/253, em 17/09/2010, fls.256, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 20/09/2010, fruindo até 19/10/2010.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 20/10/2010, conforme protocolo de fls. 257, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

#### ***Lei nº 8213/91***

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

#### ***Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99***

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argui a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº70.235/72, que dispõe:

*“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA